



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>31</u> / <u>8</u> / <u>106</u> Visto
--

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.001353/2004-16
Recurso nº : 129.648
Acórdão nº : 201-78.589

Recorrente : BANCO ALVORADA S/A (Sucessora por incorporação do Banco Cidade Leasing Arrendamento Mercantil S/A)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA ESPECÍFICA NÃO DISCUTIDA JUDICIALMENTE. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

É nulo o acórdão de primeira instância que deixa de manifestar-se a respeito de matéria discutida apenas no processo administrativo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ALVORADA S/A (Sucessora por incorporação do Banco Cidade Leasing Arrendamento Mercantil S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o acórdão de primeira instância, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC COM O ORIGINAL Bras. <u>31</u> / <u>10</u> / <u>05</u> Visto
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 10 / 05
k	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001353/2004-16
Recurso nº : 129.648
Acórdão nº : 201-78.589

Recorrente : BANCO ALVORADA S/A (Sucessora por incorporação do Banco Cidade Leasing Arrendamento Mercantil S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 415 a 466), apresentado contra o Acórdão nº 6.240, de 2005, da DRJ em São Paulo - SP, que considerou procedente o lançamento da CPMF, consubstanciado no auto de infração de fls. 132 a 187, lavrado em 29 de setembro de 2004, relativamente a períodos de apuração do mês de junho de 1999 a dezembro de 2003.

De acordo com o termo de verificação fiscal de fls. 119 a 131, a empresa Banco Cidade Leasing e Arrendamento Mercantil S/A, sucedida pela interessada, apresentou Mandado de Segurança contra a CPMF exigida nos termos da Emenda Constitucional nº 21, de 1999, tendo obtido sentença de mérito favorável.

Esclareceu que houve dois pedidos sucessivos: suspensão da exigibilidade do crédito, relativamente aos valores que seriam devidos pela EC nº 21, de 1999, sobre todas as operações realizadas pela empresa; e aplicação da alíquota zero sobre as operações do art. 3º da Portaria MF nº 134, de 1999 ("operações de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendador").

Dessa haveria duas modalidades de operações: de *leasing* e demais operações. Os dois pedidos sucessivos, portanto, aplicar-se-iam somente às operações de *leasing*.

De acordo com cópia da petição inicial (fl. 29), o pedido sucessivo foi feito nos seguintes termos: *"na hipótese de tal pleito não ser atendido, que ao menos lhe seja reconhecido seu direito líquido e certo de aplicar a alíquota zero (nos termos dos incisos III e IV do artigo 8º e seu § 3º da Lei nº 9.311/96, e do inciso XXVI do artigo 3º da Portaria nº 134/99) relativamente a quaisquer lançamentos financeiros decorrentes das operações de arrendamento mercantil praticadas pela Impetrante"*.

A justificação do pedido está na cópia de fl. 23: *"Portanto, quando as entidades ligadas ao sistema financeiro realizam operações de arrendamento mercantil (operações essas constantes de seu objeto social), figurando na qualidade de 'arrendadoras', serão beneficiadas com a alíquota zero, já a Impetrante sujeita à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento, nos termos da Emenda nº 21/99) mesmo exercitando idêntica atividade incluída também em seu objeto social"*.

Na análise a seguir, concluiu a Fiscalização que somente as operações de arrendamento mercantil em que a parte figurasse como arrendador é que teriam sido mencionadas na Portaria MF nº 134, de 1999, e, assim, *"os débitos destinados às aplicações financeiras não são próprios de arrendamento mercantil"*.

Com base nessas conclusões, a Fiscalização efetuou correções nos demonstrativos apresentados pela empresa, que entendia que somente os lançamentos efetuados na conta nº 046.640-75 do Banco Cidade é que se refeririam às demais operações, por se tratar de despesas administrativas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001353/2004-16
Recurso nº : 129.648
Acórdão nº : 201-78.589

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 10 / 05
K	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.
847
C

O lançamento, assim, foi efetuado com exigibilidade suspensa.

Na impugnação (fls. 192 a 229), a sucessora da autuada alegou que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco, relativamente aos períodos de 25 de junho de 1999 a 24 de setembro de 1999, em face das disposições do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), independentemente de não ter havido recolhimentos.

No mérito, alegou que a diferenciação efetuada pela Fiscalização, em relação às operações que seriam ou não de *leasing*, não faria parte da ação judicial.

A Fiscalização teria cometido um erro, pois "*As atividades das empresas de leasing compreendem a coleta, a intermediação e a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros*".

Afirmando que "*as disponibilidades de recursos financeiros, enquanto não aplicados na aquisição de bens para arrendamento mercantil, podem ser livremente aplicadas no mercado financeiro (art. 31 do Anexo à Resolução nº 2.309/96¹)*", concluiu que as atividades de coleta, aplicação na aquisição de bens, intermediação e aplicação das disponibilidades, seriam próprias das instituições financeiras e das empresas de arrendamento mercantil, que seriam equiparadas àquelas pela legislação.

Essas operações "*estariam implícitas ao objeto social da Impugnante (...), conforme autorizado pelo CMN e Bacen*", e o art. 33 da mencionada Resolução permitiria concluir que se tratam de operações de *leasing*, pelo fato de determinar que as operações não realizadas de acordo com o regulamento não se caracterizariam como tais.

Não caberia, ademais, à Receita Federal questionar os entendimentos do Banco Central.

A seguir, alegou que o lançamento seria nulo, pelo fato de não caber lavratura de auto de infração, nos casos como o presente, mas, sim, notificação de lançamento.

Ainda afirmou não poderem ser exigidos os juros, em face da suspensão da exigibilidade, e ser ilegal e inconstitucional a sua cobrança com base na taxa Selic.

Passou, então, a abordar as matérias discutidas judicialmente, que se referiram ao vício formal de inconstitucionalidade da EC nº 21, de 1999; a vícios materiais contidas na referida Emenda; e à violação do princípio da isonomia.

Por fim, alegou que não haveria renúncia às instâncias administrativas, em face de a situação presente nos autos não se enquadrar nas disposições do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, e que os órgãos administrativos teriam competência para deixar de aplicar a lei que afrontasse a Constituição.

O Acórdão decidiu ser procedente o lançamento, não conhecendo da matéria submetida ao exame do Poder Judiciário; considerando regular o lançamento efetuado por auto de infração; não reconhecendo a ocorrência da decadência; e mantendo a incidência dos juros de mora com base na Selic.

fu

¹ "Art. 31. As disponibilidades das sociedades de arrendamento mercantil, quando não mantidas em espécie, podem ser livremente aplicadas no mercado, observados os limites e demais normas regulamentares pertinentes a cada espécie de aplicação financeira."

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001353/2004-16
Recurso nº : 129.648
Acórdão nº : 201-78.589

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 10 / 05
<i>12</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
848
<i>C</i>

Segundo o Acórdão, as questões relativas à decadência, à segregação das operações, ao vício na utilização de auto de infração e aos juros de mora, não fizeram parte da ação judicial.

Entretanto, apenas analisou a utilidade formal da segregação efetuada no auto de infração, concluindo que, *"por ser matéria a ser decidida na instância judicial, não há que ser objeto de apreciação na instância administrativa, conforme exposto alhures"*.

No recurso, repetiu as alegações da impugnação, primeiramente tratando das matérias que não se encontrariam *sub judice*, destacando que o Acórdão de primeira instância seria nulo, pelo fato de não ter apreciado a questão da *"segregação das movimentações financeiras em leasing e não leasing"*, ou pelo fato de não fundamentar a decisão, nessa matéria, para depois abordar as demais matérias.

O arrolamento de bens constou das fls. 512 a 635, 637 a 654 e 656 a 662.

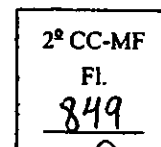
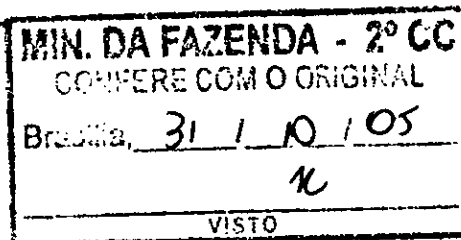
É o relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001353/2004-16
Recurso nº : 129.648
Acórdão nº : 201-78.589



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

De fato, a diferenciação efetuada pela Fiscalização, no tocante às operações que seriam ou não de *leasing*, não fez parte da ação judicial.

Na inicial do Mandado de Segurança, a impetrante alegara que as operações de *leasing* que realizaria não se sujeitariam à alíquota zero, em face de não se tratar de instituição financeira, o que, segundo entendia, ofenderia o princípio da isonomia. O pedido, como esclarecido no relatório, ocorreu "*relativamente a quaisquer lançamentos financeiros decorrentes das operações de arrendamento mercantil praticadas pela Impetrante*".

Entretanto, não requereu a empresa que todas as operações que praticasse, exceto as relativas a despesas administrativas, fossem consideradas "operações de arrendamento mercantil".

De fato, ao restringir o pedido aos "lançamentos financeiros decorrentes das operações de arrendamento mercantil", pode-se supor que se referia aos lançamentos que diretamente decorreriam das operações, ou, em outras palavras, os lançamentos relativos às operações de arrendamento mercantil; ou, então, a todos os lançamentos envolvidos em operações de arrendamento mercantil.

Portanto, dependendo da interpretação da intenção da impetrante, poder-se-ia concluir que estaria subentendendo no pedido o entendimento de que todos os lançamentos que de alguma forma se relacionassem com as operações de arrendamento mercantil sujeitar-se-iam à alíquota zero. De fato, isso seria possível.

Veja-se que, na petição inicial, a interessada não lançou sequer um argumento a respeito da diferenciação feita pela Fiscalização. Como não pode haver, obviamente, pedido não fundamentado, é claro que a questão não foi objeto do pedido.

Entretanto, ainda que fosse assim, a empresa não requereu ao Judiciário que declarasse que esse entendimento seria o correto, mas apenas que declarasse que os lançamentos sujeitar-se-iam às mesmas alíquotas previstas para as instituições financeiras.

A questão é de suma importância, uma vez que, se se concluir que tais lançamentos não se referem a operações de arrendamento mercantil, na eventualidade de a empresa não obter sucesso no primeiro pedido, mas obter no segundo, a decisão judicial não afastará a exigência, relativamente a tais operações.

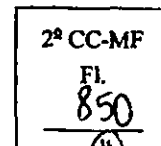
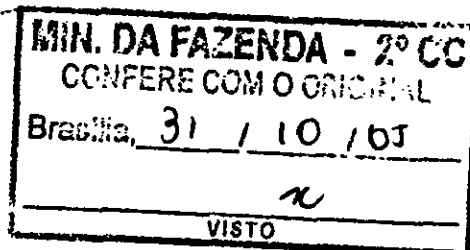
Entretanto, o Acórdão de primeira instância, ao apreciar a impugnação, passou ao largo da questão, conforme esclarecido no relatório, ao concluir que a matéria seria decidida pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, ou houve emissão de decisão não fundamentada ou omissão na apreciação da matéria, com cerceamento do direito de defesa, tendo o referido Acórdão infringido as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, II, última parte,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001353/2004-16
Recurso nº : 129.648
Acórdão nº : 201-78.589



À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso para anular o Acórdão de primeira instância, devendo os autos retornarem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para emissão de novo Acórdão, apreciando a totalidade da matéria não discutida na ação judicial.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO